



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003600/95-34
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282
RECURSO Nº : 120.079
RECORRENTE : WEMOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

NULIDADE - Não se sustenta a ação fiscal inaugurada por Auto de Infração lavrado precariamente, sem espelhar, com clareza, a matéria fática que ensejou a autuação tendo gerado, inclusive, a realização de duas diligências pela Delegacia de Julgamento para obter esclarecimentos a respeito dos fatos narrados no mesmo Auto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Cezar Vieira de Rezende - OAB/DF 2.578.

RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282
RECORRENTE : WEMOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela DRF- Manaus, exigindo crédito tributário no valor de UFIRs 293.087,80, constituído das parcelas de Imposto de Importação, juros de mora e Multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em razão dos fatos assim descritos às fls. 03 dos autos (folha de continuação ao Auto de Infração) :

"1-FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

No curso da ação fiscal desenvolvida para a verificação do cumprimento da legislação concedente dos incentivos fiscais, ligada as operações de importação e internação processadas ao amparo do Decreto lei No. 288/67, referente ao ano base de 1994, após análise de documentos e informações fornecidas pela empresa, constatamos que a mesma promoveu a internação do produto MOTO NAUTICA, cuja produção não cumpriu todas as etapas e/ou condições prevista para o desenvolvimento do processo produtivo básico estabelecido na Portaria Interministerial No. 69/94, conforme descrito abaixo:

a) A empresa utilizou subconjuntos montados em, desacordo com o PPB, que foram importados com cobertura legal do artigo 3º. Da citada Portaria (PGI protocolado até a data de 06.05.94), porém promoveu a internação dos produtos fora da data limite estabelecida pelo Parágrafo Único do mesmo artigo, ou seja, após 06.07.94.

b) De outra feita, utilizou, no processo de industrialização, motores montados, descumprindo o item III do PPB que prevê a montagem completa de todas as peças do motor no seu bloco a partir de 06.11.94.

Dessa forma, concluímos que a empresa beneficiou-se irregularmente da redução do I.I. (88%), devido na internação do produto em análise para fora da ZFM, no período de 06.07.94 a 31.12.94, ficando, portanto, obrigada ao recolhimento integral do I.I. previsto nos DCRs elencados no Quadro

RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

**Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário, anexo,
deduzidos os recolhimentos já efetuados do citado imposto.”**

Regularmente intimada a Autuada apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

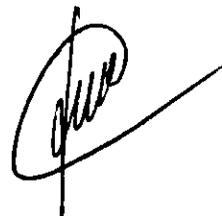
- A legislação anterior ao Decreto nº 783 assegurava-lhe o direito de produzir e negociar seus produtos, desde que tivesse projeto aprovado pela Suframa, Guia de Importação liberada pela mesma, DCR aprovado e liberado pela Alfândega;

- No caso, a empresa possuía tudo isso, tanto que teve suas Notas Fiscais perfuradas para internação. Trata-se, portanto, de garantia constitucional (direito adquirido).

- Além disso, o Autuante se equivocou ao autuar internações ocorridas antes de 06/11/94, prazo limite para cumprimento do item III, do art. 1º, do Decreto nº 783, pois se o prazo tem início em 06/11/94, as internações efetuadas entre 06/07/94 e 03/11/94, que correspondem a 77% do Auto, não estão em descumprimento ao PPB determinado pelo Decreto nº 783, sobrando apenas 23% que poderia se dizer desenquadrado, o que admite apenas para argumentar, pois como já dissera antes, nada existe de irregular no total das internações feitas;

- Por fim, cotejando-se o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 783, com o parágrafo único, do art. 3º, do mesmo Decreto, vê-se que são incoerentes, não podendo prevalecerem os dois, pois que um fala em 06 (seis) meses e o outro em 60 (sessenta) dias, sendo que este último foi o utilizado pelo Agente Fiscal como fundamento legal.

Levando em consideração tais alegações e o fato de que o Auto fazia referência a duas infrações distintas (vários subconjuntos e conjuntos montados) e, conseqüentemente, a dois prazos, ou seja, 06/07/94 e 06/11/94, sem que o quadro demonstrativo de fls. 11 estivesse fazendo tal distinção, a DRJ encaminhou o processo em diligência à repartição de origem, como se verifica da Informação DICEX nº 25/95 (fls. 25/26), para que fosse informado a quais subconjuntos montados o A.L se referia, bem como para que fosse citado, para cada fato gerador, quais os subconjuntos que foram importados montados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

A diligência foi atendida com a Informação de fls. 67, com a juntada de diversos outros documentos.

Todavia, tendo verificado que a diligência não havia sido atendida conforme solicitado, determinou a DRJ o retorno dos autos à origem, em nova diligência, pela Informação DICEX nº 010/97 (fls. 69/73).

Veio então a informação de fls. 76/77, juntamente com o demonstrativo de fls. 78 e documentos anexados às fls. 79/120.

Foram apresentados, assim, os seguintes esclarecimentos pela repartição de origem:

- relativamente ao item "a" do Auto de Infração, apenas as internações compreendidas entre o dia 13.07.94 (D.L. nº 9651) e o dia 21.09.94 (D.L. 13431), estão alcançadas pela irregularidade retromencionada e já relacionada no Quadro Demonstrativo de Apuração de Crédito Tributário - II (fls. 11);

- relativamente ao item "b" do Auto de Infração, apenas as internações compreendidas entre o dia 09.11.94 (D.L. 16257) e o dia 21.12.94 (D.L. nº 18861), estão alcançadas pela irregularidade retromencionada e já relacionadas no Quadro Demonstrativo de Apuração de Crédito Tributário - II (fls. 11).

Diante desses fatos, foram confeccionados novos demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário, do Imposto de Importação e de Multa e Juros de Mora, espelhando nova situação da exigência fiscal, conforme quadro seguinte:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO EM UFIR (Fatos geradores até 31/12/94)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO 103.941,19
JUROS DE MORA (calculado até 31/07/95) 8.726,53
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) ..103.941,19

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 216.608,91



RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

Decidindo o feito a Autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/MNS/Nº 0091/99-41.04 (fls. 122/130), cuja Ementa está assim transcrita:

**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
MULTA**

EMENTA: Comprovado nos autos que a empresa não cumpriu o Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 69/94, cabível a cobrança do Imposto sobre a Importação, pela perda dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, com as alterações da Lei nº 8.387/91, bem como, cabível a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, observado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97. Improcede a cobrança dos tributos relativa às importações e às internações efetuadas dentro do prazo estabelecido na referida Portaria..

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Dentre os fundamentos da Decisão monocrática, destacamos, em síntese, o seguinte:

- De acordo com as informações e esclarecimentos prestados pelo autuante e, com base nas cópias dos DCRs de números 2517/94 e 2518/94 (Guia de Importação nº 2-93/27246-0), os quais embasaram as interenações em questão, verifica-se que a empresa procedeu a internação do produto moto náutica com a utilização de subconjuntos montados, após a data limite de 06/07/94. Da mesma forma, que continuou importando o conjunto motor propulsor montado, após o prazo estabelecido no artigo 1º, parágrafo único da Portaria MIR/MICT/MC Nº 69/94, ou seja, 06/11/94, conforme Declarações de Importação, registradas após referida data, discriminadas no Quadro Demonstrativo de fls. 84;

- No que se refere às demais alegações da impugnante, quanto ao "direito adquirido", cabe esclarecer que com o advento da Lei nº 8.387/91 alterado pelo Decreto-Lei nº 288/67, a partir de 1992 e, com o estabelecimento do Processo Produtivo Básico – PPB, através do Decreto nº 783/93 e Portarias posteriores, as empresas estão obrigadas ao cumprimento do correspondente ao produto que industrializam, de acordo com o estabelecido no referido Decreto e/ou nas Portarias expedidas sobre o assunto.

Inconformada e com guarda de prazo a Autuada apresentou Recurso a este Conselho, anexando cópia (autenticada pela repartição fiscal) Guia de Depósito no valor de R\$ 81.319,36 (fls. 146), tendo sido, assim, dado seguimento ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

Em farto arrazoado aponta, inicialmente, os fatos que conduzem à nulidade do Auto de Infração de fls., configurado pelas diligências determinadas pela DRJ à repartição de origem e seus respectivos resultados.

Quanto aos fundamentos de mérito, destaco a argumentação exposta às fls. 139/144, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares.

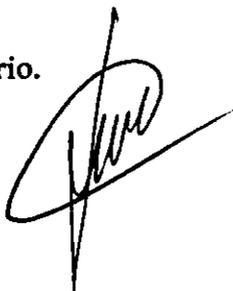
(leitura - fls. 139 a 144 dos autos)

Em seu pedido final, pede a Apelante o provimento de seu recurso, em observância ao disposto no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/83, que estabelece:

“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a promunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Vieram então os autos a este Colegiado, sem qualquer outra manifestação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

VOTO

Inicialmente, devo esclarecer que não existe segurança quanto ao desfecho deste litígio, em seu mérito, favoravelmente à Recorrente, até porque, na análise deste Relator, a matéria litigiosa ainda encontra-se um tanto confusa.

Assim acontecendo, não me parece indiscutível a aplicação da regra prevista no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual passo à análise e submeto ao Colegiado minhas considerações a respeito da nulidade do Auto de Infração, suscitada neste processo.

Como se pode perceber, acredito, do Relatório antes exposto, o Auto de Infração no qual se sustenta a ação fiscal supra foi lavrado precariamente, com vícios em meu tender insanáveis, a esta altura.

Tal assertiva se alicerça, inclusive, nas providências que foram necessárias adotar pela Autoridade Julgadora "a quo", que promoveu o retorno dos autos, por duas vezes, à repartição fiscal de origem, a fim de esclarecer o que realmente estava sendo exigido no Auto de Infração em comento.

Na primeira vez, após longas considerações, a Informação DICEX/DRJ/MNS Nº 25/95, de 27/11/95, propôs o seguinte:

"Em vista do exposto, sugerimos que o processo retorne à DRF/Manaus, para que seja informado o seguinte: a quais subconjuntos montado o Auto de Infração se refere? Citar, para cada fato gerador, quais os subconjuntos que foram importados montados".

Retornando os autos da referida diligência, a mesma DICEX, da DRJ/MANAUAS expediu a INFORMAÇÃO DICEX/DRJ/MNS/NR 010/97, de 28/04/97, propondo retorno dos autos em diligência à repartição fiscal de origem.

RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

Destaco, desta última Informação, o seguinte:

“3. Analisando a informação do autuante, como resultado da diligência solicitada por esta Delegacia, podemos tecer as seguintes considerações:

3.1. – primeiramente, a diligência não atendeu ao solicitado na informação DICEX/DRJ/MNS nº 25/95, de fls. 25 a 27, uma vez que não demonstrou quais subconjuntos, devidamente correlacionados com os respectivos fatos geradores, foram objeto do auto de Infração;

3.2. – essas informações são necessárias, em virtude da Portaria Interministerial nº 69/94 estabelecer datas limites diferentes para a importação dos subconjuntos e para o conjunto motor propulsor e, a juntada de cópias de algumas Declarações de Importações não são suficientes para suprimir ditas informações;

3.3. – no Auto de infração, o autuante limitou-se a dizer que a empresa não cumpriu o processo produtivo básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 69/94, não especificando ao certo, a correlação dos itens da Portaria com os subconjuntos importados montados e correspondentes DIs e GIs, de que tratou o item “a” do referido Auto de Infração para, na informação, afirmar que os fatos ali comprovados ferem aos itens II, V e VII da referida Portaria;

3.4. – As alegações e/ou suposições feitas pelo autuante no que se refere ao “conjunto de direção, leme de direção e tanque de combustível”, comparado às importações efetuadas entre as GIs de nº 2-93/27246-0 e 2-94/27807-0, não são suficientes para comprovar quais os subconjuntos montados foram referidos no item “a” do Auto de Infração;

3.5. -

3.6.- Com relação à Declaração de Importação nº 31567, de 29/11/94, que o autuante faz menção quando trata da infração disposta no item “b” do Auto de Infração, no que se refere ao “conjunto motor propulsor”, esclareça-se que, para efeitos do presente lançamento, somente as D.Is. constantes do Demonstrativo de fls. 11, registradas após essa data, é que poderiam ser objeto de lançamento correspondente a referida importação do “conjunto motor propulsor”. No entanto, não foi juntado aos autos cópias dos DCRS ali citados nem das correspondentes Declarações de Importação e/ou Guia de Importação.

4. Do exposto, verifica-se que, sem um demonstrativo detalhado especificando cada conjunto ou subconjunto importados montados, com a devida correspondência aos registros das Declarações de Importação e Internação, e aos itens do processo produtivo básico não cumpridos, constante da Portaria Interministerial nº 69/94, fica prejudicado uma análise precisa do presente processo,

RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

para fins de convicção do julgador, motivo pelo qual proponho o retorno do processo à DRF/Manaus, em nova diligência, para adoção das seguintes providências:

4.1. – Demonstrar na forma exposta acima, quais os subconjuntos que foram importados montados após 06/07/94, em descumprimento aos itens da referida Portaria, bem como, quais as internações que tiveram como objeto o produto Moto Aquática produzida com conjunto motor propulsor importado montado após 06/11/94.

4.2. – Com relação às suposições feitas pelo autuante, constantes da informação de fls. 67 dos autos e aludidas no item 2, em especial subitem 2.6 da presente informação, esclareça-se que as mesmas devem ser comprovadas documentalmente, para que sejam consideradas neste processo.

4.3. – Juntar aos autos cópias dos DCRs, Declarações de Importação e Declarações de Internação citadas no lançamento em questão;

4.4. – Proceder a Complementação do Auto de Infração de fls. 02/12, no que diz respeito ao novo Demonstrativo confeccionado e demais retificações e/ou complementações, por ventura necessárias após a diligência, caso resultem em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, nos termos do artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, cientificando a empresa impugnante, para que não seja posteriormente alegado cerceamento do direito de defesa.”

Como se verifica, é este o Auto de Infração que sustenta a ação fiscal aqui em exame.

E a repartição de origem não cumpriu, na verdade, esta parte final da diligência, pois que não providenciou a complementação do Auto; nem tampouco deu à interessada ciência de todas as novas informações e documentos acostados aos autos, para manifestação em aditamento à sua defesa.

Além disso, a meu ver a situação ainda não está muito bem esclarecida, de maneira a propiciar uma boa solução para o litígio, em seu mérito.

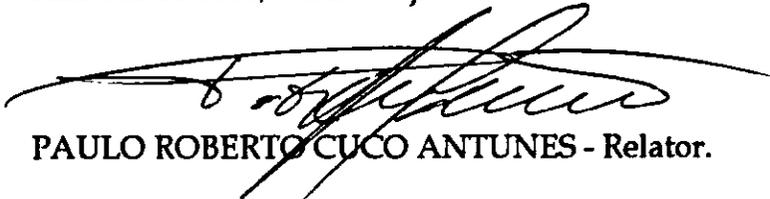


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.079
ACÓRDÃO Nº : 302-34.282

Sendo assim, voto no sentido de anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, por entendê-lo insubsistente no presente caso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10283.003600/95-34

Recurso nº : 120.079

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.282

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00

PFN